



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 08/2023**

Projeto de Lei que “Dispõe sobre a exploração dos serviços de remoção, guarda e depósito de veículos removidos e/ou apreendidos por infração de trânsito em recinto próprio, por meio de contrato de concessão.” Constitucionalidade e legalidade.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a exploração dos serviços de remoção, guarda e depósito de veículos removidos e/ou apreendidos por infração de trânsito em recinto próprio, por meio de contrato de concessão.” É o relatório.

#### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

##### Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.

#### Da iniciativa

O município possui competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF) e competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II CF). Conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Em estrita simetria, assim diz a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;..  
(...) *grifo nosso*.

Nota-se no caso em tela, que fora atendido o requisito constitucional e legal da iniciativa para a propositura do projeto.

#### Da legalidade

A Lei orgânica do Município de Laranjal Paulista prevê sobre a Concessão de serviços público que:

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal deliberar sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:  
(...)  
V - concessão de serviços públicos;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Art. 83. A concessão de serviço público só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

A matéria tratada na propositura objeto da presente análise, é tratada no Código de Trânsito Brasileiro, conforme segue:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

(...) 4º—Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

Nota-se assim, que o Projeto em análise se encontra de acordo com a legalidade.

#### **Tramitação do Projeto de Lei**

Conforme consta no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal o Projeto de Lei em análise precisa ser analisado pela Comissão de Planejamento e obras e depende votos de 2/3 dos membros da Câmara para a aprovação do Projeto de Lei em análise, conforme segue:

Art. 75. É da competência específica:

III - Da Comissão de Planejamento, Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Meio Ambiente, Segurança Pública e Trânsito.

a) apreciar e emitir parecer sobre:

1. todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos; uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

Art. 34. (...)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

§ 3º Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara das leis concernentes a:  
(...)  
XIV - concessão de serviços públicos;

Art. 51. As deliberações do plenário dependerão:  
I - Do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara das leis concernentes a:  
(...)  
l) concessão de serviços públicos;

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, **opinamos** que o Projeto de Lei nº 07/2023, de autoria do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 01 de março de 2023.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 256.607